

# PROPOSTA DE NOTA TÉCNICA MOÇÃO

## COMISSÃO PERMANENTE DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

### TEMA DISCUTIDO

APONTAMENTOS JURÍDICOS ACERCA DA INADEQUAÇÃO DA DESIGNAÇÃO DE OFÍCIO DA DEFENSORIA PÚBLICA PARA ASSISTÊNCIA ÀS VÍTIMAS DE ALIENAÇÃO PARENTAL

### URGÊNCIA

#### Justificativa para a urgência:

A urgência na aprovação desta Nota Técnica deve-se ao fato de que ela se destina a discutir um documento orientador que vem sendo discutido pelo Conselho Nacional de Justiça e que se encontra em vias de ser aprovado, com posicionamento diverso ao defendido na Nota Técnica.

### OBJETIVOS E DIRETRIZES DE ATUAÇÃO ESTRATÉGICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO BRASILEIRO

Fortalecimento da atuação do Ministério Público na defesa dos direitos das vítimas.

### QUÓRUM PARA APROVAÇÃO

Submetida à votação, a Nota Técnica recebeu 23 votos favoráveis à sua aprovação e 6 abstenções. Votaram favoravelmente os segundos Ministérios Públicos: MPMG, MPRJ, MPCE, MPMT, MPPB, MPBA, MPPR, MPRR, MPES, MPRN, MPAL, MPRS, MPPI, MPPE, MPPA,

MPAM, MPTO, MPSC, MPT, MPSE, MPDFT, MPMA e MPMS.

## TEXTO

### NOTA TÉCNICA CNPG/GNDH N° XX/2024

EMENTA: APONTAMENTOS JURIDICOS ACERCA DA INADEQUAÇÃO DA DESIGNAÇÃO DE OFÍCIO DA DEFENSORIA PÚBLICA PARA ASSISTÊNCIA ÀS VÍTIMAS DE ALIENAÇÃO PARENTAL.

**O CONSELHO NACIONAL DE PROCURADORES-GERAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DOS ESTADOS E DA UNIÃO (CNPG)**, por intermédio da **COMISSÃO PERMANENTE DA INFÂNCIA E JUVENTUDE (COPEIJ)**, integrante do **GRUPO NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS (GNDH)**, vem, por meio da presente Nota Técnica, trazer esclarecimentos e balizamentos jurídicos que visam contribuir para o aprimoramento do *Protocolo para o depoimento especial de crianças e adolescentes nas ações de família em que se discuta alienação parental*, que vem sendo discutido no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, nos autos do procedimento nº 0003971-80.2024.2.00.0000, sob relatoria do Conselheiro João Paulo Santos Schoucair.

#### 1. OBJETO

---

A presente Nota Técnica busca analisar o tópico 4.7 do *Protocolo para o depoimento especial de crianças e adolescentes nas ações de família em que se discuta a alienação parental*. Conforme consta da minuta de documento que veio a público, a redação desse item, ao tratar dos casos nos quais não é recomendável a realização do depoimento especial, prevê o seguinte:

*4.7. A realização da oitiva deverá respeitar a avaliação preliminar pela equipe técnica acerca das condições da criança ou do adolescente de serem submetidos ao depoimento especial e, havendo a recomendação para a sua não realização, o instrumento adequado é o da perícia/estudo psicossocial ou bi-*

*opsicossocial, hipótese em que deverá ser oportunizada a apresentação de quesitos pelas partes e pelo Ministério Público, recomendando-se a apresentação de quesitos por parte da Defensoria Pública, nos termos do art. 4º, XI, da LC 80/94, dos arts. 88, VI e 141, ambos da Lei 8.069/90 e dos fundamentos utilizados no REsp 1.854.842/CE (Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 4/6/2020) e no RMS 70.679/MG (Sexta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 7/11/2023);*

Chama a atenção a previsão, no documento orientador do Conselho Nacional de Justiça, de recomendação para que a Defensoria Pública apresente quesitos, nos processos que tramitam nas Varas de Família, nos quais se apure situações de alienação parental, incluindo um novo ator processual, sem que tal possibilidade encontre respaldo legal. Dessa forma, busca-se, com a presente Nota Técnica, uma análise crítica à luz da legislação e jurisprudência aplicáveis acerca do tema.

## 2. ANÁLISE

---

### 1) A Defensoria Pública como órgão de assistência jurídica e de defesa de necessitados econômicos:

A origem da Defensoria Pública no Brasil está associada ao modelo de assistência jurídica gratuita prestada pelo Estado aos economicamente necessitados. Considerando o papel do Estado de garantir o direito fundamental de acesso à justiça a todas as pessoas que dela necessitarem, surge a necessidade de, além da concessão de benefícios de isenção de taxas e custas judiciárias, assegurar também a orientação, a assistência e a defesa jurídica aos hipossuficientes financeiros.

A Constituição da República estabelece expressamente, em seus arts. 5º, inciso LXXIV, e 134, *caput*, a função primordial da Defensoria Pública de prestar orientação e assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, devendo promover a sua defesa, em juízo, ou fora dele, no âmbito coletivo e individual:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXIV – o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem **insuficiência de recursos**;

(...)

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos

direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, **na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.** (G.N.)

O texto constitucional evidencia que a atuação institucional da Defensoria Pública deve pautar-se por parâmetros de índole subjetiva: não é o direito discutido que legitima sua atuação, mas sim o titular do direito, quando necessitado economicamente.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal -STF (ADI 3943) já teve oportunidade de reconhecer a competência da Defensoria Pública para propor ação civil pública, tal como previsto na Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985 (Lei da Ação Civil Pública –LACP). Nessa oportunidade, a defesa dos necessitados, como fator legitimador da atuação da Defensoria, foi reafirmada. Extrai-se do voto da Relatora, Min. Carmen Lucia:

“Não se está a afirmar a desnecessidade de observar a Defensoria Pública o preceito do art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição, reiterado no art. 134 (antes e depois da Emenda Constitucional n. 80/2014). No exercício de sua atribuição constitucional, deve-se sempre averiguar a compatibilidade dos interesses e direitos que a instituição protege com os possíveis beneficiários de quaisquer das ações ajuizadas, mesmo em ação civil pública.”

Na referida ADI, o Min. Teori Zavascki também afirmou que existe uma condição constitucional na legitimidade da Defensoria Pública para ações civis públicas, qual seja, a defesa dos necessitados econômicos.

Posteriormente, o Plenário do STF, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 733.433, fixou a seguinte tese, em sede de repercussão geral:

*A Defensoria Pública tem legitimidade para a propositura de ação civil pública que vise a promover a tutela judicial de direitos difusos e coletivos de que sejam titulares, em tese, pessoas necessitadas.*

Dessa forma, no RE nº 733.433, o STF reafirmou entendimento de que a legitimidade da DEFENSORIA PÚBLICA apenas se justifica para a defesa coletiva de necessitados, que são as pessoas desprovidas de condições financeiras para atuar em juízo, conforme interpretação do art. 134 da Constituição, do art. 5º, II, da Lei nº 7.347/1985, com a redação dada pela Lei nº 11.448/2007, e do art. 4º, VII e VIII, da LC nº 80, de 12 de janeiro de 1994, com as modificações instituídas pela Lei Complementar nº132, de 7 de outubro de 2009.

**É de suma importância a correta compreensão da pertinência temática da Defensoria Pública estabelecida pelo Pleno do STF em precedente vinculante (art. 927, V, CPC), pois a defesa do necessitado econômico difere da defesa do vulnerável ou do hipervulnerável, (necessitados**

**do ponto de vista existencial, social e organizacional). Em relação a este último, a atribuição recai sobre o Ministério Público (art. 127 c/c o art. 129, III, CF), conforme explicitou o relator Dias Toffoli em seu voto no RE733.4333.**

Feitas essas considerações, torna-se imperioso analisar o papel da Defensoria Pública na tutela dos direitos de crianças e adolescentes, conforme previsão do art. 4º, XI, da LC nº 80/19945.

Em uma interpretação constitucional do dispositivo tratado, à luz dos precedentes do STF acima referidos, resta evidenciado, por todo o exposto, que haverá legitimidade da Defensoria Pública para atuar, em juízo ou fora dele, individual ou coletivamente, na defesa de crianças e adolescentes, quando economicamente necessitados.

A esse respeito, importante resgatar as lições de Paulo Afonso Garrido de Paula, quando é categórico em afirmar que o Ministério Público:

“Age na defesa do interesse público que se agrega ao interesse individual da criança ou adolescente porque o legislador assim o quis, preocupado com a necessidade de validação dessa categoria de direitos, cujo acesso à justiça é dificultado pela própria condição peculiar do infante ou jovem. “

Destarte, no âmbito infantojuvenil, a pertinência temática está ligada ao interesse social-individual da criança ou adolescente ser qualificado(a) como pessoa em desenvolvimento. Dentro da construção constitucional em distribuir atribuições aos órgãos e instituições existentes, coube ao Ministério Público a defesa desse público inserido no campo “interesses sociais e individuais indisponíveis” (art. 127, *in fine*, CF).

Por sua vez, no tocante à Defensoria Pública, esse critério não é avaliado para determinar a legitimidade de sua atuação, uma vez que a Carta Magna foi restrita e específica em criar essa importante instituição para atender àqueles cuja carência econômica seja um elemento dificultador ao acesso à Justiça. Nesse cenário, a Defensoria Pública exerce o papel do Estado em prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV, CF). Eventualmente a DEFENSORIA PÚBLICA atuará em casos envolvendo crianças e adolescentes, mas, desde que tais pessoas e, por inevitável, suas respectivas famílias, sejam economicamente hipossuficientes. A ausência dessa qualidade subjetiva desqualifica a atuação da Defensoria Pública.

A esse respeito, invoca-se novamente o voto do Ministro Dias Toffoli no RE 733433: “*Não faz sentido a Defensoria Pública defender*

*interesses de consumidores de classe alta econômica, ainda que os destinatários de serviços sejam crianças”.*

Portanto, realizado este primeiro (mas fundamental) filtro de atuação da Defensoria Pública, podemos concluir que a legitimidade para a sua atuação está vinculada à defesa de hipossuficientes financeiros, obstaculizados do acesso à Justiça, conforme o respectivo matiz constitucional, não cabendo a sua atuação automática em defesa de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social, atribuição primordial do Ministério Público.

Portanto, quando a carência econômica se revelar como elemento obstativo ou dificultador para o acesso à Justiça, presente estará a imprescindível pertinência temática a legitimar a atuação da Defensoria Pública.

Lado outro, as tutelas jurídicas destinadas ao público infantojuvenil, sob o ângulo do Estatuto da Criança e do Adolescente –ECA ou do Código de Processo Civil, vinculam-se à *condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento* (art. 6º, *in fine*, ECA) e à sua *incapacidade para o exercício dos atos da vida civil* (art. 178, II, CPC). À toda evidência, “a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento” insere-se no macro conceito de “interesses sociais e individuais indisponíveis”, cuja defesa foi destinada ao Ministério Público, segundo a vocação constitucional prevista no art. 127 da Carta Magna.

**2) A possibilidade de assistência jurídica às vítimas de violência, prevista pela Lei nº 13.431/2017 e pela Resolução CNJ nº 299/2019, e a necessidade de comprovação de hipossuficiência financeira para atuação da Defensoria Pública nesses casos.**

A Lei nº 13.431/2017, que estabelece o sistema de proteção de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, dispõe em seu art. 5º, VII, que entre os direitos da criança e do adolescente vítima está o de receber assistência qualificada jurídica e psicossocial especializada.

A interpretação que deve ser assegurada a esse dispositivo, entretanto, deve ser no sentido de que, em se tratando de um *direito*, cabe à vítima ou ao seu representante avaliar a necessidade ou não de buscar as referidas assistências especializadas. Não há cogência na norma que determine à criança e ao adolescente vítima o dever de ser atendida ou acompanhada por um defensor público ou advogado, da mesma forma que não pode a vítima ser obrigada ao atendimento psicossocial especializado, caso não queira.

Por esse motivo, o Conselho Nacional de Justiça, ao dispor sobre o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, por meio da Resolução nº 299/2019, foi extremamente feliz e técnico ao prever, no art. 18<sup>1</sup>, §1º, que *o magistrado deverá velar pela*

---

1 Art. 18. A criança e/ou adolescente deve ser informada sobre seus direitos, a estrutura do procedimento, garantias de segurança e expectativas em relação ao processo por membro da equipe responsável pela tomada do depoimento, inclusive de seu direito à assistência jurídica.

§ 1o magistrado deverá velar pela assistência jurídica por Defensor Público ou advogado conveniado ou nomeado, se assim desejar a criança e/ou adolescente.

*assistência jurídica por Defensor Público ou advogado conveniado ou nomeado, se assim desejar a criança e/ou adolescente.*

A previsão de assistência jurídica para vítimas de violência deve ser compreendida dentro da compreensão de que a criança e o adolescente são sujeitos de direitos e, como tal, devem ter a possibilidade de participar e de ter sua vontade considerada nas decisões que lhe digam respeito. A atuação compulsória da Defensoria Pública nos processos nos quais se apura algum tipo de violência contra crianças, sem a prévia manifestação de vontade da vítima ou de seus responsáveis, viola os princípios da privacidade e da intervenção mínima (art. 100, parágrafo único do ECA), além de afrontar o sigilo dos processos envolvendo crianças e adolescentes, na medida em que mais um ator é incluído e tem acesso aos autos do processo, sem prévia anuência das partes e sem expressa previsão legal.

Nesse sentido, aliás, vem decidindo o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, em processos nos quais a Defensoria Pública daquele Estado vem sendo designada de ofício para assistência às vítimas, sem prévia manifestação destas, como se vê no recente julgado abaixo colacionado:

**CORREIÇÃO PARCIAL (ARTIGOS 219, DO CODJERJ, E 210, DO RITJ) – O MINISTÉRIO PÚBLICO DENUNCIOU MATHEUS MARTINS NUNES COMO INCURSO NAS PENAS DOS ARTIGOS 121, §2º, INCISOS I, III, IV E VI, N/F DO §2º-A, INCISO II, C/C ARTIGO 14, INCISO II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. COM O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA, A MAGISTRADA A QUO NOMEOU, DE OFÍCIO, A DEFENSORIA PÚBLICA DO NÚCLEO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER COMO ASSISTENTE ESPECIALIZADO DA VÍTIMA SOBREVIVENTE, NA FORMA DO ART. 28 DA LEI 11.340/06 E NO PROVIMENTO N. 83/2022, DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. – ACOLHIMENTO DA IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL – O ARTIGO 28, DA LEI 11.343/03, NÃO DETERMINA QUE A MULHER, EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR, DESFRUTE, NECESSARIAMENTE, DE “ASSISTÊNCIA ESPECIALIZADA”, MAS, SIM, QUE A OFENDIDA VENHA A TER ACESSO AOS SERVIÇOS DA DEFENSORIA PÚBLICA. A “ASSISTÊNCIA” FICA NA DEPENDÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DA INTERESSADA, O QUE NÃO SE VERIFICOU NO CASO CONCRETO, POIS RESULTOU DE “NOMEAÇÃO DE OFÍCIO”. ACRESCE-SE QUE, APÓS SER COMUNICADA DA DECISÃO IMPUGNADA, A DEFENSORIA PÚBLICA LIMITOU-SE A EXPRESSAR QUE AGUARDAVA O COMPARECIMENTO DA VÍTIMA. ALÉM DISSO, A INSTITUIÇÃO NOMEADA NÃO SE FEZ PRESENTE À AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. – PORTANTO, A DESPEITO DA “NOMEAÇÃO” A OFENDIDA NÃO FOI “ASSISTIDA”. – PROCEDÊNCIA DO PEDIDO, AFASTANDO-SE A AUTOMÁTICA NOMEAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA COMO “ASSISTENTE ESPECIALIZADA”, SEM PREJUÍZO DE ULTERIOR REQUERIMENTO DO SUJEITO PASSIVO, QUANDO PODERÁ HAVER ESSA ATUAÇÃO. (CORREIÇÃO PARCIAL PROCESSO Nº 0001410-54.2024.8.19.0000 AÇÃO ORIGINÁRIA: 0123656-83.2023.8.19.0001, julgada em 30/07/2024 - grifou-se).**

Ademais, é importante ressaltar que mesmo que haja o pedido da vítima por assistência jurídica, para atendimento ao comando constitucional, essa assistência somente poderia ser prestada pela Defensoria Pública, uma vez presente a situação de hipossuficiência econômica da criança e da sua família

(arts. 5º, inciso LXXIV, e 134, *caput*, da Constituição Federal).

### **3) Alienação Parental: representação legal e atuação do Ministério Público**

Importante destacar que, nos processos de alienação parental, que correm, em sua maioria, nas Varas de Família, a criança ou adolescente já está formalmente representado por seus responsáveis legais. Ademais, o Ministério Público, por força de sua atribuição constitucional e legal, atua como *custos legis*, zelando pela defesa dos direitos e interesses do público infantojuvenil. Essa atuação se dá de forma robusta, justamente em virtude da situação de incapacidade e de desenvolvimento de crianças e adolescentes (art. 178, II do CPC). Portanto, não se justificaria, sob nenhuma perspectiva, a necessidade de atuação de outro órgão, como a Defensoria Pública, exceto em casos específicos de vulnerabilidade econômica e de expressa solicitação das partes, a título de assistente jurídico da vítima criança.

A introdução de ofício da Defensoria Pública nesses processos, sem uma demanda expressa, não só redundaria na duplicação de funções já desempenhadas pelo Ministério Público, mas também criaria um ambiente processual mais complexo e confuso, em que diferentes instituições poderiam atuar de maneira desnecessária e contraditória, conflitando com os princípios de celeridade e eficiência que orientam os processos judiciais.

### **4) Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e Precedentes Contrários à Atuação Compulsória da Defensoria Pública**

A decisão proferida no RMS 70.679/MG (Sexta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 7/11/2023) é um precedente isolado e não representa o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre a matéria. Esse julgado, que autorizou a designação da Defensoria Pública, de ofício, para assistência a crianças e adolescentes vítimas de violência, vai na contramão de inúmeros precedentes do mesmo STJ, que afirmam ser desnecessária a atuação da Defensoria quando o Ministério Público já está presente, no processo, na defesa dos direitos da criança e do adolescente, entre os quais destacamos os seguintes:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. MEDIDA DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL. INTERVENÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA PARA DEFESA DOS INTERESSES DO MENOR. DESNECESSIDADE. ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ZELANDO PELOS MESMOS INTERESSES. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. É desnecessária a intervenção da Defensoria Pública nas hipóteses em que os interesses da criança ou adolescente já estejam sendo protegidos pelo Ministério Público. 3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele s*

*impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos. 4. Agravo interno não provido" (AgInt no AgInt no AREsp n. 1.820.341/MS, relator Ministro MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, julgado em 21/3/2022, DJe de 23/3/2022 -grifou-se).*

*CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MEDIDA PROTETIVA DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL DE MENOR. INTERVENÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL PARA DEFESA DOS INTERESSES DE MENOR, NA CONDIÇÃO DE 'CUSTOS VULNERABILIS'. DESNECESSIDADE. MINISTÉRIO PÚBLICO JÁ ATUANDO E ZELANDO PELOS INTERESSES DAS CRIANÇAS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 568 DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. É desnecessária a intervenção da Defensoria Pública Estadual, como "custos vulnerabilis", nas hipóteses em que os interesses de crianças ou adolescentes já estejam sendo protegidos pelo Ministério Público e em processos nos quais eles não são partes. Precedentes. Inafastabilidade da Súmula n.º 568 do STJ. 2. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos. 3. Agravo interno não provido. (Recurso Especial nº 2051144 - RJ (2023/0036227-2), Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 05/05/2023, DJe de 11 de maio de 2023 – grifou-se).*

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA AGRAVANTE. 1. "A atuação da Defensoria Pública como curadora especial no que se refere ao Estatuto da Criança e do Adolescente deve se dar somente quando chamada ao feito pelo Juiz da Vara da Infância e Juventude em processos em que a criança ou adolescente seja parte na relação processual, e desde que vislumbrada tal necessidade, sob pena de violação princípio da intervenção mínima previsto no art. 100, inc. VII, do ECA" (REsp 1.296.155/RJ, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Segunda Seção, julgado em 26/06/2013, DJe de 20/3/2014). Precedentes. 2. Agravo interno desprovido. (AgInt no Agravo em Recurso Especial Nº 1875686 - MS 2021/0114429-3, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 21/03/2022, DJe de 24/03/2022 - grifou-se).*

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE MEDIDA PROTETIVA. CONCLUSÃO NO SENTIDO DA DESNECESSIDADE DE INCLUSÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA NA LIDE NA CONDIÇÃO DE CUSTOS VULNERABILIS. INTERESSES DO MENOR RESGUARDADOS. SÚMULAS 7 E 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Apreciando o contexto fático-probatório dos autos, a segunda instância concluiu não ser necessária a inclusão da Defensoria Pública, ora insurgente, na lide na condição de custos vulnerabilis. Isso porque não havia a necessidade de defesa do adolescente pelo órgão, que estaria em pleno acompanhamento e devidamente assistido, sendo, portanto, prescindível a assistência pretendida. Essas ponderações foram fundadas na apreciação fático-probatória, a atrair o texto da Súmula 7/STJ, que incide sobre ambas as alíneas do permissivo constitucional. No mais, não destoam da jurisprudência desta Corte Superior - Súmula 83/STJ. 2. Consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, "a atuação da Defensoria Pública como curadora especial no que se refere ao Estatuto da Criança e do Adolescente deve se dar somente quando chamada ao feito pelo Juiz da Vara da Infância e Juventude em processos em que a criança ou adolescente seja parte na relação processual, e desde que vislumbrada tal necessidade, sob pena de violação princípio da intervenção mínima previsto no art. 100, inc. VII do ECA" (AgInt no AREsp 1.819.420/MS, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/11/2021, DJe 2/12/2021). 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 2033871/MS, Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial 2021/0392552-9, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 06/06/2022, DJe de 08/06/2022 - grifou-se).*

*AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MENOR DE IDADE. MEDIDA PROTETIVA DE ACOLHIMENTO PROVISÓRIO. NOMEAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA COMO CUSTOS VULNERABILIS. SÚMULA N. 83/STJ. DESNECESSIDADE DA INTERVENÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. 1. O Ministério Público é o órgão que se incumba da defesa dos menores, atuando em caráter protetivo, tornando despicienda a participação de outro órgão, no caso a Defensoria Pública, com a mesma finalidade, nos procedimentos previstos no ECA. 2. A atuação da Defensoria Pública como curadora especial deve se dar somente quando chamada ao feito pelo Juízo em processos em que a criança ou adolescente seja parte na relação*

*processual e desde que, em harmonia com o princípio da intervenção mínima, haja necessidade para tanto.* 3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ). 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1953508 / MS, Agravo interno no Agravo em Recurso Especial 2021/0261786-3, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, **julgado em 28/11/2022**, DJe de 02/12/2022 - grifou-se).

*"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA PROTETIVA DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERVENÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA COMO CUSTOS VULNERABILIS. DESCABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. 'A atuação da Defensoria Pública como curadora especial no que se refere ao Estatuto da Criança e do Adolescente deve se dar somente quando chamada ao feito pelo Juiz da Vara da Infância e Juventude em processos em que a criança ou adolescente seja parte na relação processual, e desde que vislumbrada tal necessidade, sob pena de violação princípio da intervenção mínima previsto no art. 100, inc. VII, do ECA' (REsp 1.296.155/RJ, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/06/2013, DJe de 20/3/2014). 2. No caso dos autos, os direitos dos vulneráveis (menores) já estão sendo zelados pelo Ministério Público, responsável pela propositura da medida protetiva, razão pela qual se torna desnecessária a atuação da Defensoria Pública, ainda que a título de custos vulnerabilis. 3. Agravo interno a que se nega provimento"* (AgInt no AREsp n. 1.819.420/MS, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, **julgado em 22/11/2021**, DJe de 2/12/2021 -grifou-se).

Frise-se, inclusive, que as recentes manifestações da Corte Superior acerca do tema confirmam a linha da jurisprudência dominante, sendo de se destacar acórdão datado de 08 de abril de 2024, posterior, pois, à decisão referida no item 4.7 *sub examine*, senão vejamos:

*AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. ECA. MEDIDA PROTETIVA DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL. DEFENSORIA PÚBLICA. INTERVENÇÃO. DESNECESSIDADE. MINISTÉRIO PÚBLICO. DEFESA DOS INTERESSES DO MENOR. CABIMENTO. 1. É desnecessária a intervenção da Defensoria Pública nas hipóteses em que os interesses da criança ou adolescente já estejam sendo protegidos pelo Ministério Público. 2. Agravo interno não provido.* (AgInt no Recurso Especial nº 2051144 - RJ (2023/0036227-2), Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, **julgado em 08/04/2024**, DJe de 08 de abril de 2024 – grifou-se).

Confira-se, a propósito, outros julgados similares: Recurso Ordinário em MS nº 48.773/RJ, Relator o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 09/9/2015; Ag em REsp nº 719.635/RJ, Relatora a Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 27/11/2015; AgRg no Recurso em MS nº 48.773/RJ, Relator o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 07/3/2016; Ag em REsp nº 531.083/RJ, Relator o Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 4/4/2016; e Ag em REsp nº 776.549/RJ, Relator a Ministra Diva Malerbi, Segunda Turma, DJe 6/4/2016.

## **5) Conclusão:**

Diante de todo o exposto, o **CONSELHO NACIONAL DE PROCURADORES-GERAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DOS ESTADOS E DA UNIÃO (CNPGE)**, por intermédio da **COMISSÃO PERMANENTE DA INFÂNCIA E JUVENTUDE (COPEIJ)**, integrante do **GRUPO NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS (GNDH)**, reconhece a importância do *Protocolo para o depoimento especial de crianças e*

*adolescentes nas ações de família em que se discuta alienação parental*, que vem sendo elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ e, conforme esclarecimentos e fundamentos jurídicos expostos, apresenta sua contribuição para o documento, solicitando ao Conselho Nacional de Justiça uma maior discussão acerca da minuta do protocolo, visando ao seu aprimoramento e sua adequação aos termos da Constituição Federal, da Lei nº 13.431/17 e da Resolução CNJ nº 299/2019.

Belo Horizonte, \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

**JARBAS SOARES JÚNIOR**

Procurador-Geral de Justiça do Estado do Minas Gerais

Presidente do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais do Ministério Público dos Estados e da União – CNPG

**ELAINE CARDOSO DE MATOS NOVAIS TEIXEIRA**

Procuradora-Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte

Presidente do Grupo Nacional de Direitos Humanos - GNDH

**ATA DA REUNIÃO**

**Observar caput do art. 11 do Regimento Interno do Grupo Nacional de Direitos Humanos - inserir texto ou link do arquivo**

Nota Técnica desenvolvida no âmbito da COPEIJ, debatida virtualmente, em razão da urgência explicitada, e aprovada pelos representantes dos seguintes Ministérios Públicos: MPMG, MPRJ, MPCE, MPMT, MPPB, MPBA, MPPR, MPRR, MPES, MPRN, MPAL, MPRS, MPPI, MPPE, MPPA, MPAM, MPTO, MPSC, MPT, MPSE, MPDFT, MPMA e MPMS. Foram 23 votos favoráveis e 6 abstenções.

**Comissão Permanente da Infância e Juventude - COPEIJ**

*Paola Domingues Botelho Reis de Nazareth -MPMG*

*Coordenadora da COPEIJ*

[paoladb@mpmg.mp.br](mailto:paoladb@mpmg.mp.br)

*Gleudson Malheiros Guimarães- MPMA*

*Secretário da COPEIJ*

[gleudsonmalheiros@mpma.mp.br](mailto:gleudsonmalheiros@mpma.mp.br)